



LEI N° 1159 DE 09 DE MAIO DE 2006.

Institui a tarifa do consumo de água, infrações e multas e fixa o valor dos serviços de água.

VOLNEI ADOLFO ZANELA, Prefeito do Município de Paulo Lopes, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1°. Fica instituído a tarifa a ser paga pelo consumo de água do sistema de abastecimento municipal, a ser cobrado à medida que for implantado o tratamento de água, nas diferentes localidades do município, mediante:

- I - Número de Pontos; ou,
- II - Hidrômetros.

§ 1° - O sistema municipal de abastecimento de água ficará subordinado à Secretaria de Transporte e Obras.

§ 2° - Para os fins desta Lei, Ponto é toda a saída de água conhecida como torneira, no interior da economia do consumidor.

Art. 2°. O valor da tarifa será cobrado por ponto segundo a tabela abaixo especificada:

I-Economia Residencial R\$ 2,00 (dois reais) por ponto.

II-Economia Pública R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por ponto.

III-Economia Comercial, Industrial ou Prestadora de Serviços R\$ 3,00 (três reais) por ponto.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, economia é a edificação ou parte dela, destinada à residência, local de trabalho do consumidor de água ou órgão público.

Art. 3°- A tarifa do consumo de água, aferida por hidrômetro, é :

- I - Economia Residencial;
 - a) até 10 m³ - R\$ 11,00 (onze reais)



- b) de 11 m³ a 25 m³ - R\$ 2,30/m³ (dois reais e trinta centavos) por metro cúbico consumido.
c) acima de 26m³ - 3,30/m³ (três reais e trinta centavos) por metro cúbico consumido.

II- Economia Pública, Comercial Industrial ou Prestadora de Serviços

- a) até 10m³ - R\$ 16,00 (dezesesseis reais).
b) de 11m³ para cima -R\$ 2,60/m³ (dois reais e sessenta centavos) por metro cúbico consumido.

Parágrafo Único. A tarifa social residencial de consumo de água, obedeceu à Lei 956 de 17 de dezembro de 2002 Art. 148. item 3, e a esta tabela:

I - até 10m³ - R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos)

II - acima de 11m³ - R\$ 0,60/m³ (sessenta centavos) por metro cúbico consumido.

Art. 4º. O sistema municipal de abastecimento de água potável prestará os serviços e aplicará multas às infrações correspondente, conforme anexo I .

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 09 de maio de 2006.


VOLNEI ADOLFO ZANELA
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração em 09 de maio de 2006.


SANDRO ADEMAR RODRIGUES
Secretário M. de Administração